

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 04 de 2019

Regulamenta o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (Gestão 2020-2024) definido no §4º do art. 29 da Lei Complementar 264/2015.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Rio dos Cedros-SC, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resolução 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 264/2015 e no seu Regimento Interno, RESOLVE:

CAPITULO I
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 01. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 02. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e *curriculum vitae*.

Art. 03. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 04. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 05. É permitida a propaganda eleitoral na Internet e outros meios de comunicação a partir do dia 02 de setembro de 2019, constando apenas número, nome, foto do candidato e *curriculum vitae*.

Parágrafo único: A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 06. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato;

III - por meio de blogs e redes sociais, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato.

Parágrafo único: Fica vedado o candidato publicar outros materiais ou notícias que não seja, seu nome, número de identificação, foto e *curriculum vitae*.

Art. 07. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Art. 08. As mensagens eletrônicas enviadas pelo candidato, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§1º. Nas mensagens enviadas poderão constar apenas seu nome, número de identificação, foto e *curriculum vitae*.

§2º. Fica vedado a contratação de empresa de telemarketing, cadastros de e-mails, impulsionamento de conteúdos por mídias sociais ou outras plataformas.

§3º. Os candidatos que descumprirem as regras incorrerão em multas, responsabilidades civis e criminais, conforme disposição na lei 9504/1997 e suas alterações.

§4º. A Comissão Especial Eleitoral e o Ministério Público acompanharão as denúncias de candidatos que descumprirem as regras previstas nesta Resolução e no edital, aplicando as penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 09. A Comissão Especial Eleitoral observará as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, ressaltadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção de camisetas ou qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;

X - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 10. É proibida a formação de chapas, a ingerência de políticos e seus respectivos partidos, a contratação de pessoas ou serviços mediante remuneração para realização da campanha, o uso de instituições governamentais, não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura, assim como a efetivação de qualquer benefício aos eleitores com a finalidade de favorecimento de qualquer candidato, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 11. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 212. Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias.

Art. 14. O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização dos candidatos.

Art. 16. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará sessão aberta a toda a comunidade para a apresentação dos candidatos habilitados, em local a ser definido nos termos do edital específico.

CAPITULO II DAS PENALIDADES

Art.18. São sanções a serem aplicadas exclusivamente pela Comissão Especial Eleitoral:

- I. Advertência
- II. Suspensão
- III. Cassação da Candidatura

Parágrafo único: A Comissão Especial Eleitoral analisará a gravidade do ato e aplicará uma das penalidades prevista acima, além comunicar o Ministério Público.

Art. 19. Será passível de advertência o candidato que utilizar de rede social ou internet para colocar em dúvida a honra de outro candidato e em caso de ataque a honra, implicará na cassação da candidatura ou do mandato do candidato (a).

CAPITULO III DA VOTAÇÃO

Art. 20. Poderão votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município no prazo de até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, cujo nome conste do caderno de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1º. Não se admitirá a inclusão manual de nomes ao caderno de eleitores, nem o voto de eleitores cujo nome não esteja ali indicado.

§2º. O voto é sigiloso e o eleitor votará em cabina indevassável.

§3º. O eleitor deverá apresentar à Mesa Receptora de Votos a carteira de identidade ou outro documento equivalente a esta, com foto.

§4º. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa poderá interrogá-lo sobre os dados constantes na carteira da identidade, confrontando a assinatura da identidade com a feita na sua presença, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§5º. A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, candidatos, Ministério Público ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de este ser admitido a votar.

§6º. O eleitor votará uma única vez, em um único candidato, na Mesa Receptora de Votos na seção instalada.

§7º. A votação se dará em urna eletrônica, cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com a indicação do respectivo número do candidato.

§8º. Caso não seja possível contar com a cessão das urnas eletrônicas, a votação se dará por meio de cédulas eleitorais impressas e padronizadas, aprovadas previamente pela Comissão Especial Eleitoral, constando, em sua parte frontal, espaço para o preenchimento do número do candidato, sem se admitir a indicação do nome dos candidatos.

Art.21. Constituem a Mesa Receptora de Votos: um Presidente, um Mesário e um Secretário, indicados pela Comissão Especial Eleitoral.

§1º O Mesário substituirá o Presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição.

§2º O Presidente deve estar presente ao ato da abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando a impossibilidade de comparecimento ao Mesário e ao Secretário, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se a impossibilidade se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§3º Na falta do Presidente, assumirá a Presidência o Mesário e na sua falta ou impedimento, o Secretário ou um dos suplentes indicados pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 22. A assinatura dos eleitores será colhida nas folhas de votação da seção eleitoral, a qual, conjuntamente com o relatório final da eleição e outros materiais, serão entregues à Comissão Especial Eleitoral.

Art. 23. Não podem ser nomeados Presidente, Mesário ou Secretário:

I - Os candidatos e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O cônjuge ou o companheiro do candidato;

III -As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 24. Os candidatos poderão indicar 01 (um) fiscal por cada seção eleitoral (local de votação), que deverão estar identificados por meio de crachá padronizado,

encaminhando o nome e a cópia do documento de identidade destes à Comissão Especial Eleitoral até o dia 05 (cinco) de setembro de 2019.

CAPITULO IV DA APURAÇÃO

Art. 25. A apuração dar-se-á na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em local definido pela Comissão Especial Eleitoral, imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral, contando com a presença do representante do Ministério Público e da Comissão Especial Eleitoral.

§1º. Após a apuração dos votos, poderão os fiscais, assim como os candidatos, apresentar impugnação, que será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º. Após o término das votações, o Presidente, o Mesário e o Secretário da seção elaborarão a Ata da votação.

§3º. Concluída a contagem dos votos, a Mesa Receptora deverá fechar relatório dos votos referentes à votação.

Art. 26. Os cinco candidatos mais votados assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

Art. 27. Os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 28. No caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com maior idade.

CAPITULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 29. O resultado da eleição será publicado no dia 07 (sete) de outubro de 2019, em de Edital publicado nos espaços oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, contendo os nomes dos eleitos e o respectivo número de votos recebidos.

Art. 30. Os candidatos eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. A posse dos cinco primeiros candidatos eleitos que receberem o maior número de votos será em 10 (dez) de janeiro de 2012.

Art. 32. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todas as fases do certame serão publicadas nos jornais locais ou regional responsável pela publicação dos atos oficiais do Município e no site www.riodoscedros.sc.gov.br, sendo de inteira responsabilidade do (a) candidato (a) o acesso às publicações.

Art. 34. A inscrição no processo de escolha implicará na aceitação tácita das normas estabelecidas nesta Resolução, nos Editais específicos de cada fase e em outros que forem publicados durante a realização do processo, cujas regras, normas e critérios obrigam-se os candidatos a cumprir.

Art.35. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Especial Eleitoral, observadas as finalidades do Estatuto da Criança e Adolescente e o disposto na Legislação Eleitoral vigente, no que couber.

Art. 36. A Comissão Especial Eleitoral poderá, a qualquer tempo, por motivo de força maior, alterar o cronograma de datas previsto para a realização do processo de escolha do Conselho Tutelar, sem prejuízo do previsto na legislação vigente, informando aos (às) candidatos (as) através de publicação no jornal regional responsável pela publicação dos atos oficiais.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio dos Cedros (SC), 02 de Abril de 2019.

Tatiana Cristina Busarello Kisner
Presidente do CMDCA